

**PROJETO DE LEI Nº 5296, DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, tanto quanto possível, por receitas provenientes das tarifas.

§ 1º. Os entes federados, isoladamente ou reunidos em consórcio público, poderão instituir fundo para a universalização dos serviços de saneamento básico, inclusive para prover os subsídios externos.

§ 2º. Os recursos do fundo referido no § 1º deste artigo poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento de investimentos em saneamento básico.”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de saneamento básico se caracterizam como serviços industriais de utilidade pública, portanto, remunerados por meio de tarifas.

Uma lei de diretrizes deve ser simples, clara e objetiva, sem definir como os entes federados devem se organizar para cumprir as diretrizes nacionais. A constituição de fundos é uma possibilidade prevista na constituição, mas limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a lei de diretrizes deve apenas prever a possibilidade de criação de fundos, deixando aos entes titulares a decisão sobre fazê-los ou não e como estruturá-los. Ademais, não pode a União legislar, por meio de lei de diretrizes sobre saneamento básico, legislar sobre recursos de outras esferas de governo – como aqueles advindos do direito de construir, que são municipais, de uso de recursos hídricos e de incentivos ambientais, que são tratados em outras normas da União e que podem ser recursos próprios dos Estados.

**Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB**

E9AD6C8114 * E9AD6C8114 *

E9AD6C8114 *